



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, 55 - centro

C.G.C. 50.528.983/0001-01

Telefone - 438.3311 - Fax - 438.3140

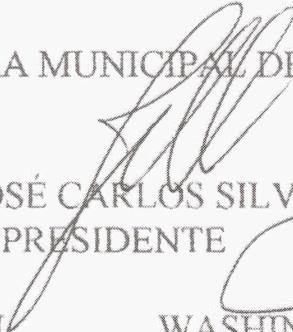
DECRETO LEGISLATIVO N. 07/98  
DE 19 DE JUNHO DE 1998.  
DISPÕE SOBRE: CASSAÇÃO DO MANDATO DO  
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO  
MORATO, O SENHOR LUIZ CARLOS DOS REIS.

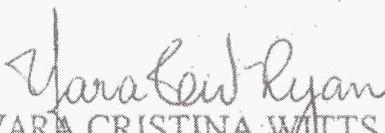
JOSÉ CARLOS SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Morato, Estado de São Paulo, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

ART. 1º. - Fica cassado o mandato do Prefeito Municipal de Francisco Morato, exercido pelo Senhor LUIZ CARLOS DOS REIS.

ART. 2º. - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, EM 19  
DE JUNHO DE 1998.

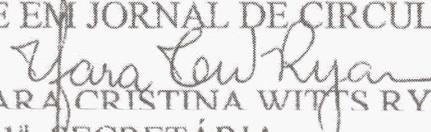
  
JOSÉ CARLOS SILVA  
PRESIDENTE

  
YARA CRISTINA WITTS RYAN  
1ª. SECRETÁRIA

  
WASHINGTON LUIZ DELLA MÔNICA  
2º. SECRETÁRIO

  
AMADO PINTO DE SANTANA  
3º. SECRETÁRIO

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA DA CÂMARA,  
NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL.

  
YARA CRISTINA WITTS RYAN  
1ª. SECRETÁRIA

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

VARA DISTRITAL DE FRANCISCO MORATO  
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA  
Rua João Mendes Junior, 626, Centro, Francisco Morato/SP.  
Telefone- 0(xx)11-4488-2731 - Cep. 07910-220.

OFICIO No 695/2001/SADL  
PROCESSO No 348/1998/CIVEL

Em 25 de abril de 2001.

Senhor Presidente:

Com o presente, extraído dos autos de no 348/1998, ação CIVIL PUBLICA, promovida por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO em face de LUIZ CARLOS DOS REIS, que se processa perante este Juizo e Cartório respectivo, COMUNICO a Vossa Excelência a perda dos direitos políticos do requerido (LUIZ CARLOS DOS REIS, brasileiro, casado, portador do RG. 8.992.544/SSP/SP, CPF. 763.970.178-34), e, estar o mesmo, proibido de contratar com o poder público ou receber benefícios pelo prazo de 7 (sete) anos, (cópias da sentença seguem em anexo).

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FRANCISCO MORATO  
PROTOCOLO  
Recebi o original em 08.05.2001.

ADRIANA COSTA  
JUZZA DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO-SP.

**PODER JUDICIARIO**  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*1ª Vara do Foro Distrital de Francisco Morato*

Autos nº 348/98  
Ação Civil Pública

Vistos.

Cuidam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo representado pelo Doutor Adalberto Denser de Sá Júnior contra LUIZ CARLOS DOS REIS, vulgarmente conhecido como Carlão, então Prefeito desta cidade. Aduziu-se, em síntese, que, tendo o réu sido empossado como chefe do Poder Executivo Municipal no dia 1º de janeiro de 1997, expediu o Decreto nº 004/97 no dia 20 do mesmo mês determinando a intervenção nos serviços de saúde da Santa Casa de Francisco Morato, cujo sociedade civil sem fins lucrativos mantenedora é o Lar Assistencial São Benedito. No dia 23 de janeiro daquele ano expediu-se o Decreto 10/97, que alterou algumas disposições do anterior. A intervenção se devia à precariedade dos serviços prestados no nosocômio, que se originou de falhas administrativas do então provedor e dirigentes. Os decretos citados tiveram sua validade atacada por Mandado de Segurança impetrado pela sociedade mantenedora, sendo denegada a ordem. O réu assinou acordo com o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria da Saúde, pactuando-se a entrega de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil

2

λ

**PODER JUDICIÁRIO**  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*1ª Vara do Foro Distrital de Francisco Morato*

reais), montante que se destinaria à Santa Casa e seria recebido em três parcelas iguais. Ocorre que, diante dos constantes pedidos de auxílio para compra de medicamentos e produtos hospitalares, apesar do recebimento de verbas pela Secretaria da Saúde e do S.U.S., o coordenador de saúde da região metropolitana de São Paulo determinou a realização de auditoria na Santa Casa, iniciando-se através de sindicância em 1997, sendo concluída em outubro do mesmo ano. Neste procedimento apuraram-se várias irregularidades, tais como: compra de remédios e combustível sem prévia licitação; destinação deste combustível a veículos que não pertenciam à Santa Casa, mas até de particulares; reforma do único veículo do hospital, uma Kombi, com dispêndio de valores que possibilitariam a aquisição de um novo, acarretando prejuízo de R\$ 11.887,69 (onze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos); existência de nota fiscal ideologicamente falsa para forjar-se a compra de cestas básicas, cujo prejuízo foi de R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais); desvio ou simulação de compra de cestas básicas, cujo prejuízo foi de R\$ 15.168,00 (quinze mil, cento e sessenta e oito reais); permissão, durante a intervenção, de que pessoas sem registro no Conselho Regional de Enfermagem laborassem no hospital; e destinação de dinheiro público destinado à Santa Casa para pagamento de despesas em churrascaria. Diz o autor que a intervenção foi encabeçada diretamente pelo réu, que pessoalmente assinava cheques, controlava movimentações bancárias e decidia a forma e o quê era comprado, inobstante o Decreto Municipal atribuisse o controle financeiro aos interventores. Houve o bloqueio dos bens do réu determinado na medida cautelar em apenso. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 22/2.979.

O réu foi regularmente citado (fls. 2.982, verso) e ofertou resposta (fls. 2.992/3.012). Postulou, preliminarmente, a formação de litisconsórcio passivo necessário, determinando-se que os interventores e o

2)  
3

**PODER JUDICIÁRIO**  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*1ª Vara do Foro Distrital de Francisco Morato*

proprietário do supermercado que fornecia as cestas básicas aos funcionários viessem integrar o pólo passivo da demanda. No mérito resistiu aos pedidos alegando, em resumo, que apenas alguns dos funcionários da área da enfermagem não dispunham de situação regularizada junto ao Conselho Regional de Enfermagem, sendo que dois foram demitidos por isso e os demais não o faziam por falta de recursos para pagar as contribuições exigidas pelo órgão de classe, mas dispunham de autorização provisória para o desempenho de suas funções. Disse também que a situação foi paulatinamente adequada porque era inviável demitir todos os funcionários ao mesmo tempo. Negou a responsabilidade pelas contratações, justificando a necessidade de medicamentos em vista do aumento mensal da demanda. Nos meses de fevereiro e março de 1997 foram recebidas duas parcelas de R\$ 200,000,00 (duzentos mil reais) do Governo do Estado, valores que foram divididos entre os pagamentos atrasados de funcionários e médicos – que teriam consumido quase a totalidade do montante recebido - bem como dos fornecedores de produtos indispensáveis. No que toca à diferença entre os medicamentos comprados e os que efetivamente integravam no estoque justificou a falta dizendo que muitos eram repassados ao SAME a título de devolução pelos empréstimos emergenciais feitos, permanecendo na Santa Casa apenas as notas fiscais. Alega que, não havendo na Santa Casa equipe especializada em compras, as listas dos produtos necessários eram passadas ao Chefe de compras do SAME , que utilizaria a estrutura já existente. A “intromissão” do réu era formal tão somente, sendo que apunha a assinatura nos cheques quando o interventor Marcos ou o contador Francisco já haviam assinado, após conferi-los. Da mesma forma nega o controle dos estoques ou a responsabilidade pela aquisição de produtos. Quanto à falta de licitação argumentou que, na medida em que um dos interventores era advogado, a ele caberia analisar a necessidade do procedimento, tendo sido informado que dele se prescindiria por conta do estado interventivo e pelas condições precárias do

2

**PODER JUDICIÁRIO**  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*1ª Vara do Foro Distrital de Francisco Morato*

hospital. O réu, percebendo que a intervenção não ocorria a contento, destituiu os interventores, passando-se ao comando de Ademir Carlos Pimentel. O consumo de combustível se devia ao fato de que veículos do SAME e da Prefeitura estavam à disposição da Santa Casa, havendo a necessidade de transportar vendedores para que a entrega de produtos fosse mais eficiente e buscar medicamentos em outras cidades. Confirmou que apenas uma Kombi pertencia à Santa Casa. Disse desconhecer Irene, dona de um veículo do tipo Santana que o teria abastecido às expensas do nosocômio, atribuindo o fato a um frentista qualquer que, a pretexto de favorecer alguém de seu conhecimento, possa ter lançado o pagamento à Santa Casa. A opção pelo conserto da Kombi da Santa Casa se deveu à dúvida quanto ao alcance da intervenção frente ao direito de propriedade e porque o custo era inferior ao de um veículo novo. Neste ponto imputou aos dirigentes do hospital a verificação da necessidade do conserto, já que não teria se beneficiado por isso. Os gastos com restaurante foram feitos pelos interventores ou por eles aceitos, mesmo porque, com o recebimento de pessoas "ilustres" do Governo Estadual ou palestrantes, haveria que se oferecer alimentação, estando o réu impossibilitado de esclarecer a origem deste fato. No que pertine às cestas básicas o réu assinava os cheques conjuntamente com um dos interventores e após estar por ele assinado, não sabendo explicar a diferença entre o valor das notas fiscais e as compras efetivamente feitas diante dos "parcos" dias destinados à defesa. Afirmou a emissão de duzentos vales-cesta, tendo combinado com os funcionários da Santa Casa o recebimento por cada um de cinco cestas no valor cada uma de R\$ 20,00 (vinte reais). Os documentos de fls. 3.013/3.036 vieram com a contestação.

O D. Representante do Ministério Público manifestou-se contra a formação do liusecônsórcio e juntou documentos tendentes

5

**PODER JUDICIÁRIO**  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*1ª Vara do Foro Distrital de Francisco Morato*

a comprovar que o réu detinha o total controle financeiro da Santa Casa (fls. 3.039/3.087).

Por este Juízo foi proferida decisão de saneamento, indeferindo-se a formação do litisconsórcio (fls. 3.091/3.092).

A denúncia ofertada contra o réu está copiada a fls. 3.104/3.107.

Na audiência para os fins do art. 331, do CPC, ausentes o réu ou quem o representasse, restou deferida a prova oral postulada pelo autor, tendo em vista a ausência de pedido específico de produção de provas pelo réu (fls. 3.113).

A instrução processual contou com a oitiva de Maria Teresa (fls. 3.121/3.122). Frise-se que novamente o réu não compareceu à solenidade ou se fez representar (fls. 3.120).

Por derradeiro o Ministério Público ofertou memoriais, repisando, em síntese, seus argumentos anteriores (fls. 3.124/3.148).

RELATADOS.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Impõe-se a procedência do pedido uma vez que o autor logrou demonstrar a veracidade de seus argumentos através das provas documentais e oral produzidas.

316  
L

**PODER JUDICIÁRIO**  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*1ª Vara do Foro Distrital de Francisco Morato*

Em primeiro lugar, é descabida a alegação de que o réu não detinha o controle financeiro da Santa Casa, o que foi desmentido pelos depoimentos de Marcos Elias Álabe (fls. 2762/2.765) e corroborado por Walfrido (fls. 2.747/2.749), Helena (fls. 2.743/2.746) e Márcio (fls. 2.673/2.676). Segundo declararam, embora o Decreto Municipal atribuísse aos interventores o controle sobre pagamentos e gastos em geral, em nenhum momento foram por ele responsáveis. Todas as necessidades eram comunicadas via ofício ao réu para que ele providenciasse as aquisições de produtos e medicamentos, bem como contratações de funcionários.

O documento de fls. 2.642/2.659 também comprova que o réu detinha o controle financeiro daquela instituição, já que assumiu a total responsabilidade pelo departamento de compras e pelo pagamento de funcionários e fornecedores, bem como os juntados a fls. 3.053/3.087, dando conta da falta de autonomia dos interventores, que desconheciam até os fornecedores que abasteciam o hospital.

Desta forma, ficam rechaçadas as infundadas alegações do réu, na medida em que, na qualidade de responsável pelas contratações, tinha a obrigação de verificar o preenchimento das exigências técnicas e administrativas do corpo de funcionários. Pouco importa o porquê da não-regularização de alguns deles junto ao Conselho Regional de Enfermagem. O fato é que não poderiam estar trabalhando em condições irregulares, o que foi permitido pelo réu.

Por outro lado o réu não produziu qualquer prova de que a falta injustificada de medicamentos se deveu ao aumento dos

3<sup>a</sup> 7  
1

**PODER JUDICIÁRIO**  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*1ª Vara do Foro Distrital de Francisco Morato*

atendimentos, bem como que a ausência destes produtos se justificava pelas devoluções ao SAME, transferência de recursos expressamente vedada pela Carta Maior sem prévia autorização legal. O encarregado do almoxarifado da farmácia da Santa Casa, Marcelo, declarou que a falta de medicamentos era constante e os que chegavam eram insuficientes até para a formação de um pequeno estoque (fls. 2.781/2.782). Neste ponto apurou a sindicância que mais de duzentos mil reais foram aplicados na compra de medicamentos e produtos hospitalares, mas apenas o equivalente deles no valor de R\$ 157.936,77 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) foi recebido. Algumas notas fiscais que comprovam os gastos estão juntadas a fls. 2.667/2.671, 2.692/2.695, 2.730/2.742, 2.751/2.754, 2.778/2780 e 2.794/2.804.

Do mesmo modo não provou que o excessivo valor gasto atinente a combustíveis se justificava pela necessidade da utilização de veículos da Prefeitura e do Same, inclusive para viagens em busca de produtos e para o transporte de vendedores.

Com relação à alegada dúvida quanto à necessidade de procedimento licitatório para as aquisições da Santa Casa a questão se dirime com a leitura do art. 1º, p.º, da Lei nº 8.666/93. Ademais, como relatado pela testemunha Maria Tereza – Diretora Regional de Saúde deste Estado com atribuições que abarcam esta cidade – desde o início da intervenção restou disponibilizado pelo Governo Estadual auxílio técnico-administrativo à Municipalidade, além de verbas específicas. Ocorre que mesmo assim o atendimento prestado naquele hospital só piorava.

Segundo a testemunha, a comissão sindicante constatou que as verbas oferecidas pela Secretaria da Saúde não foram destinadas

51 8  
X

**PODER JUDICIÁRIO**  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*1ª Vara do Foro Distrital de Francisco Morato*

ao saneamento das irregularidades encontradas na Santa Casa. Frisou ter sido alertada pelo valor excessivo desviado para o suposto abastecimento de veículos, que era suficiente para toda uma frota. Disse que notas fiscais de remédios não foram encontradas nos estoques, além de ter recebido reclamações dos interventores acerca das dificuldades impostas pelo réu, tanto para o recebimento de verbas, quanto em razão de sua ingerência pessoal, como por exemplo, na contratação de pessoas e compra de materiais.

O réu não pode atribuir a responsabilidade por suas ações e omissões aos interventores que nomeou.

Pelos mesmos fundamentos não se respalda o argumento de que a opção pelo conserto da Kombi foi tomada porque se desconhecia o alcance da intervenção. Ora, como se provou, havia suporte técnico à disposição da Municipalidade, além do que os valores atribuídos ao conserto da Kombi suplantam a necessidade média de reparos de qualquer veículo, mostrando-se excessivos e injustificados.

No que toca aos gastos feitos em nome da Santa Casa na Churrascaria Espetão, deixou o réu de apresentar qualquer explicação plausível, bem como quanto ao valor indicado na nota fiscal copiada a fls. 925, de emissão do Supermercado Araújo para a venda de cestas básicas.

Pelo réu restou impugnado o valor da diferença entre as cestas básicas de R\$ 20,00 (vinte reais) cada uma efetivamente entregues e o valor da nota fiscal emitida no importe de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais). O autor corrigiu o valor em sua manifestação final para constar o prejuízo de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais). Ocorre que

) 9  
X

**PODER JUDICIÁRIO**  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*1ª Vara do Foro Distrital de Francisco Morato*

nenhum elemento de prova foi trazido pelo réu com o fito de desconstituir o apurado pela sindicância.

É de se frisar, outrossim, que o sócio de fato do estabelecimento comercial emissor da nota fiscal não apresentou qualquer justificativa a respeito. Apurou-se, ainda, que embora a Municipalidade tivesse escriturado a compra de duas mil, setenta e seis cestas básicas no valor de R\$ 57.304,00 (cinquenta e sete mil e trezentos e quatro reais), foram distribuídas apenas mil oitocentos e três, cujo valor alcança R\$ 42.136,00 (quarenta e dois mil, cento e trinta e seis reais), sobejando o prejuízo de R\$ 15.168,00 (quinze mil, cento e sessenta e oito reais).

Por tudo, aplicam-se ao caso o art. 5º, da Lei nº 8.429/92, que determina o ressarcimento integral do dano.

Outrossim, verifico que os atos de improbidade praticados de modo comissivo ou omissivo se subsumem às disposições que fundamentaram os pedidos.

Nos termos do preceito do inciso VIII, do art. 10, do mesmo Diploma, verificou-se a dispensa indevida de procedimento licitatório nas negociações travadas pela Santa Casa durante a gestão do réu e, por conseguinte, tipificado está o inciso IX pela permissão da realização de despesas não autorizadas, na forma como feitas, liberando-se com isso verbas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes, consoante o inciso XI e permitindo-se que terceiros, como os proprietários do supermercado e do posto de gasolina, enriquecessem ilicitamente (inciso XII).

Os atos de improbidade sem dúvida que atentaram contra os princípios de ética e honestidade que devem pautar a Administração Pública, aplicando-se, também, o art. 11, daquela Lei.

Considerando todo o exposto e o mais retratado





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Em 15 de 02 de 2001, faço pública  
em Cartório a respeitável sentença de fls. 3153/3162  
Eu, [Signature], ( Andréia C.S.Moraes )  
Escr., subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver registrado a r. sentença  
no livro próprio nº 104, às fls. 18/28 sob nº  
369/1001.  
Em 21 de 02 de 2001.  
Eu, [Signature] Escr. Subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conforme deter-  
minação de folhas 3162, ex-  
traí cópias e encomunhei o  
peço Renov.  
02 de 03 de 01  
[Signature] Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, intimei  
o(a) De(a) Promotor(a) de Justiça do inteiro  
teor da(o) r. sentença de fls. 3153/3162.  
Em 06 de 03 de 01

V I S T A

Em 11 de 04 de 2001  
faço vista destes autos ao  
Promotor de Justiça Dr.  
ADALBERTO DENSER DE SA JR.

Eu, \_\_\_\_\_ Escr. subsc.

Proc. nº 348/98

mm. Juíza

Requiere:

1-) Que o n. Cartório Eleitoral  
de Francisco Mato e o TRE se-  
jam comunicados sobre a perda  
dos direitos políticos do réu.

2-) Que sejam oficiadas a Pre-  
feitura Municipal de Francisco

P. mm.

capital de Francisco Uerato, com cópia da 1.ª sentença, consignando-se no ofício que, além da perda dos direitos políticos, o réu está proibido de contratar com o poder público ou receber benefícios pelo prazo de 7 anos.

3-) Após, que seja aberta nova vista para que o Ministério Público ingresse com a execução da sentença, cobrando a multa e o ressarcimento ao erário público.

16.04.01

Adalberto De... São Jun...  
Prom...